

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10070/001.690/90-38

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.810

Recurso n.º 88.813 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987 E 1988

Recorrente: BASE TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso parcialmente provido.

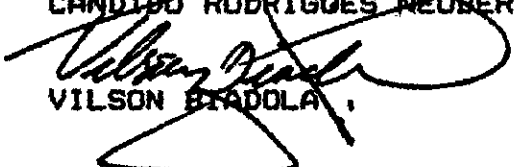
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASE TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.731, de 07.11.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BRADOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10070/001.690/90-38

2.

RECURSO NR: 88.813

ACORDAO NR: 103-16.810

RECORRENTE: BASE TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o valor correspondente ao PIS Dedução, calculado com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício (Processo n. 11070.001687/90-23).

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 10/21), na qual solicita que as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ, face a conexão existente entre ambos.

Pela decisão de fls. 51/52, a autoridade de 1. grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 17/11/93 (AR de 53-verso) e em 17.12.93 recorreu a este Conselho (fls. 54/70) com os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



ACORDAD NR 103-16.810

V O I O

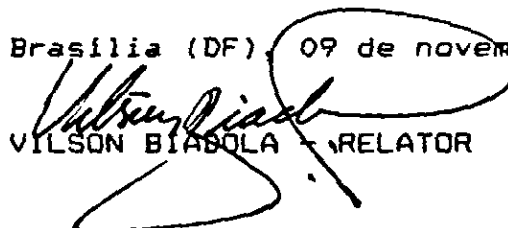
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência, conforme Acórdão n. 103-16.731, de 07 de novembro de 1.995.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR